



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Ao (À) Senhor (a)  
Presidente de Crea**

**Ref.: Protocolo CF 3981/2016**

**Assunto:** Proposta nº 014/2016 da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CCEEE

**CÓPIA**

RECIBIDO EM

16 MAR 2017

Djalma Silva Cabral  
Agente Administrativo  
Reg. 382040-1/CONFEA

Senhor (a) Presidente,

- Cumprimentamos Vossa Senhoria ao tempo em que encaminhamos para conhecimento e providências, o que couber, cópia da Deliberação nº 056/2017, exarada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, bem como cópia da Proposta nº 014/2016 da CCEEE, que trata das demandas do Meio Acadêmico.
- Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do endereço eletrônico [gri@confea.org.br](mailto:gri@confea.org.br) ou do telefone (61) 2105-3704.

Atenciosamente,

**Claudio Pereira Calheiros  
Superintendente de Integração do Sistema**

*A SUPFIS de SUPCOL*

*De ordem do Sr. Presidente, segue para manutenção.*

*Sf. 14/03/17*

**Carolina Polve Dória Onishi  
Assistente  
Reg. 4104**

*AO DAC  
Para conhecimento das câmaras especializadas e da CEAP.*

*Spingor*  
**Geol. João Batista Moraes  
Cressap 0600964820  
Superintendente de Colegiados - SUPCOL  
16/03/2017**

*Caro Sr. Presidente  
Para atenção de despacho de SUPCOL  
16/03/17*

*Dr. Djalma Silva Cabral  
Gerente - CCEEE*

Gabinete da Presidência

Prot. nº 40920

Recebido em 14/03/17

Saída em \_\_\_\_\_

Por Carla Sayra

RECEBIDO
16.03.17
Madalena
Unidade de Controle da Informação - UCI

Maria Madalena Meira  
Agente Administrativo  
Reg. 2376

**CONFEA**

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Protocolo

**3981 /2016**

14/10/2016 18:06

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA CCEEE****PROPOSTA Nº 014/2016 – CCEEE****BRASÍLIA-DF, 13 E 14 DE OUTUBRO DE 2016**

<b>ASSUNTO :</b>	Demandas do Meio Acadêmico	
<b>PROponente :</b>	CCEEE	CREAs RJ, AL, AC, PA, ES, AM, RR e SP
<b>DESTINATÁRIO :</b>	CEEP	
<b>ITEM PLANO DE AÇÃO :</b>		

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 13 a 14 de outubro de 2016, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Vivemos em uma era volátil, em que a agilidade de adaptação ao mercado e a flexibilidade para acompanhar novas tecnologias, processos e metodologias são demandas cada vez mais frequentes. Com o mercado de trabalho cada vez mais competitivo, dinâmico e exigente, a qualificação profissional tem se tornado um assunto em constante evidência. Antes, com um diploma de graduação o profissional conseguia uma boa colocação. Hoje em dia, um diploma de pós-graduação, o domínio de outros idiomas e a atualização constante em sua área de formação são imprescindíveis para garantir a empregabilidade. Há uma demanda dos egressos em:

- Direcionamento da carreira e a definição de uma linha de atuação.
- Especializar em uma área.
- Impulsionar a carreira.
- Estratégia para o crescimento profissional e pessoal.
- Novo conhecimento ou conteúdo.
- Manter-se conectado aos avanços tecnológicos

As Instituições de Ensino para atender os anseios desta demanda oferecem cursos de graduação e de especialização cujos perfis de formação geram sobreposição nas diversas áreas das Engenharias, bem como sua multidisciplinaridade implicam em análises de diversas câmaras especializadas que geram conflitos de atribuições em função da formação acadêmica. A figura abaixo retrata bem o sobreposição existente nas diversas modalidades. A Resolução 1.073/2016 veio em boa hora ajudar a solucionar as eventuais interfaces de área de atuação assim como dirimir dúvidas e minimizar conflitos entre as modalidades de Engenharia.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA



**b) Propositura:**

Proporcionar maior interação entre o Sistema Educacional e o Sistema Profissional, estabelecendo habilitações profissionais, relacionados aos cursos regulares (curso técnico ou de graduação ou de bacharelado, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*).

Este relacionamento com o Crea, visa a agilização dos tramites administrativos para o Cadastramento e atualização, tanto das informações institucionais quanto a de seus Cursos, além de intermediar problemas de egressos dos seus cursos.

**c) Justificativa:**

É comum os problemas de cadastramento de registro provisório dos novos egressos de cursos do Sistema Confea/Crea, devido a documentação, a ser enviada pelas Instituições de Ensino e a mesma por diversos motivos não estar disponível para viabilizar o registro. Acresce-se a isto as solicitações dos profissionais do sistema de novas atribuições ou revisão das mesmas. Devido a não atualização dos PPCs (Projetos Pedagógicos de Curso) fica inviável o atendimento do pleito do profissional trazendo transtorno as Câmaras Especializadas e gerando questionamentos, os quais muitas vezes incidem em ações judiciais contra o sistema.

**d) Fundamentação Legal:**

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o Decreto Lei nº 5773 de maio de 2006;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394 de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

#### **e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

##### **e.1 – Como conceder novas atribuições profissional:**

Através do enriquecimento do conteúdo, com característica mais formativa, no PPC, além de eletivas que permitam novas atribuições e suplementação curricular, Lato e Stricto, com mesmas características e através do cadastramento das instituições de ensino/cursos utilizando como modelo os formulários A e B da Res. 1073/2016.

Propomos como modelo a utilização do *checklist* para cadastro de instituições de ensino e cursos utilizado pelo CREA-RJ;

##### **e.2 – Atribuições de atividades técnicas, de competências e de campos de atuação profissionais**

Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber – Art. 3 Resolução 1. 073/2016:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

- Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
- Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida na Resolução 1.073/2016.

Para concessão de atribuições, extensões e iniciais, e ou em casos omissos sugerimos que sempre seja através das câmaras especializadas observando objetivos gerais e específicos de cada curso.

As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto (§ 2º art. 5 Resolução 1073). As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (Art. 7º resolução 1.073)

Um roteiro de atribuições aos profissionais deve sempre levar em consideração além dos objetivos gerais e específicos, ementas, conteúdos programáticos e cargas horárias das disciplinas, a metodologia adotada dentro dos eixos básico, profissional e específico descritos nos PPCs dos cursos.

As câmaras Especializadas deverão gerar uma tabela de atividades técnicas e atribuições em função desta análise.

#### **e3 – Operacionalização do Cadastro da Instituição e Ensinos e seus Cursos**

O Sistema Profissional sabe do dinamismo das Instituições de Ensino em criar e modernizar os conteúdos, após os tramites do Sistema Educacional. Por isso é importante que haja um elo de Comunicação Administrativa entre as Instituições de Ensino e o Crea.

#### **e4 – Alterar o Decreto nº 5.773, de maio de 2006, oferecendo a seguinte redação aos artigos 28 e 31**

O registro do profissional dos que exercem atividade docente sempre foi polemico no âmbito do Sistema Confea/Crea, motivo de controvérsias e divergências, devido a edição do Decreto 5.773/2006, mesmo com a previsão legal contida na alínea "c" do Art. 7º a Lei n.º 5.194/1966, que inclui a atividade de ensino dentre as atribuições dos profissionais.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Indiscutível a obrigatoriedade legal do registro dos profissionais que exercem a atividade de ensino, prevista, literalmente, na alínea "c" do Art. 7º a Lei n.º 5.194/1966, quando ministram disciplinas profissionalizantes na área do saber das profissões fiscalizadas pelos conselhos regionais, bem como o cumprimento das demais obrigações impostas pela legislação do exercício profissional, como, por exemplo a Anotação de Responsabilidade Técnica por desempenho da atividade de ensino

*Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2o e 3o deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.*

*§ 1 Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.*

*§ 2 A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde ou do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.*

*§ 3 O prazo para a manifestação prevista no § 2o é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.*

*§ 4 A manifestação explicitada no § 2 deverá fazer parte dos autos do processo de criação do curso.*

*Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.*

*§ 1 A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.*

*§ 2 A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.*

*§ 3 A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde ou do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nas hipóteses do art. 28.*

A área tecnológica é uma das que mais exigem investimentos na formação, congrega um grande número de títulos acadêmicos, com enorme sombreamento de atribuições profissionais. À semelhança das áreas do Direito e da Saúde aos profissionais egressos dos cursos de ensino tecnológico também é exigido a um ente de fiscalização profissional, no caso o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e suas unidades regionais, os Creas.

O Confea regulamenta e fiscaliza o exercício profissional de engenheiros, agrônomos, geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos dessas modalidades, técnicos industriais e agrícolas e suas especializações, num total de centenas de títulos profissionais. Faz isto tendo como premissa bem servir a sociedade, com o respeito ao cidadão e à natureza, e entendendo o setor tecnológico como essencial e instrumento fundamental à soberania e desenvolvimento nacionais.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

Encaminhar a CEEP, com sugestão de envio à CEAP e à APAR do Confea, no sentido de que essas alterações sejam apresentadas à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

Eng. Eletric. Jovandison Faleiro de Freitas  
Coordenador Nacional da CCEEE



# CHECK LIST PARA CADASTRO

de Instituições de Ensino  
e Cursos no Crea-RJ  
Resolução 1.073/16 Confea



**CREA-RJ**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Rio de Janeiro



Disponível no portal do Crea-RJ:  
[www.crea-rj.org.br/atendimento](http://www.crea-rj.org.br/atendimento)

**Opção 4 - Instituições de Ensino**

Rua Buenos Aires, 40 - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - 20070-922

Sede  
21 2179-8000

[creaonline.net](http://creaonline.net)

[www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br)





## CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

1.1 - Instituição de Ensino - Documentos a serem apresentados:

a) Formulário A - Cadastro de Instituição de Ensino preenchido conforme instruções descritas no artigo 3.º da Seção I do Capítulo I do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Conitec;  
Nota: Apresentar, no Formulário A, as informações gerais da Instituição de Ensino e a relação de todos os cursos regulares ofertados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Conitec/Crea, contemplando, inclusive, os cursos que já se encontram cadastrados junto ao Crea-RJ, com base em legislações anteriores à Resolução nº 1.073/2016, do Conitec;

b) Requerimento assinado pelo representante legal da instituição de ensino, instruído com o nome oficial e o endereço do estabelecimento, nome e qualificação do requerente, indicando seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pela instituição acompanhado da cópia da identidade dos mesmos; (\*)

c) Portaria, ou documento equivalente (Leis, Decretos, etc), que autoriza o funcionamento do estabelecimento para ministrar o ensino; (\*)

d) Atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação; (\*)

e) Peças estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, registradas no cartório de títulos e documentos no caso de instituição de ensino de nível técnico de formação, e que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica. (\*)

(\*) Original e cópia comum ou cópia autenticada.

## Cadastramento de Curso

1.2 - Curso - Documentos a serem apresentados:

a) Formulário B - Cadastro de Cursos preenchido, conforme instruções descritas no artigo 4.º da Seção II do Capítulo I do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Conitec, com informações específicas relativas ao projeto pedagógico de cada curso relacionado no Formulário A.

Notas:

- Indicar no item 1.1 do Formulário B, as disciplinas com as respectivas cargas horárias totais do(s) curso(s) e número e-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>), quando se tratar de curso de nível superior; utilizando-se de folha(s) à parte, apenas para apresentação do conteúdo programático e bibliografia recomendada.
  - Apresentar todas as ementas e bibliografias das disciplinas, incluindo as optativas, relacionadas no Formulário B.
  - Observar no preenchimento do item 1.1, o(s) número(s) de ordem do(s) curso(s) indicado(s), constante(s) do item 3 do Formulário A.
  - b) Requerimento, do representante legal da instituição de ensino, instruído, com o nome oficial e endereço do estabelecimento, nome e qualificação do requerente, indicando seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pela instituição, acompanhado da cópia da identidade dos mesmos; (\*)
  - c) Ato de reconhecimento do curso; (\*)
  - d) Cópia do Projeto Pedagógico do curso, contendo: (\*)
    - Nível de formação; Técnico; Especialização para nível médio, Superior de graduação (tecnológica ou plena); Pós-Graduação lato sensu em nível de Especialização; Pós-Graduação stricto sensu em nível de Mestrado; Pós-Graduação stricto sensu em nível de Doutorado; e, Sequencial de formação específica;
    - Concepção;
    - Objetivos gerais e específicos;
    - Finalidades gerais e específicas;
    - Estrutura acadêmica do curso, com duração indicada em períodos letivos (Matriz Curricular), turnos, número máximo de alunos por turma, número de vagas oferecidas por período letivo e regime em períodos escolares;
    - Conteúdo Programático das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, e bibliografia básica adotada. As cargas horárias das disciplinas devem estar rigorosamente iguais das especificadas no Formulário B, na matriz curricular e no conteúdo programático.
    - Título acadêmico concedido; e,
    - Caracterização do perfil de formação padrão dos egressos, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas;
  - e) Seleção dos docentes, com C.P.F., indicando suas formações profissionais e as disciplinas profissionalizantes, que ministram.
- (\*) Original e cópia comum ou cópia autenticada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CCEEE

BRASÍLIA-DF, 13 E 14 DE OUTUBRO DE 2016

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO :				
PROponente :				CREA-
PROPOSTA Nº:	34			
Crea	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ACRE	X			
ALAGOAS	X			
AMAPÁ	X			
AMAZONAS	X			
BAHIA	X			
CEARÁ	X			
DISTRITO FEDERAL			X	
ESPÍRITO SANTO	X			
GOIÁS				
MARANHÃO	X			
MATO GROSSO				
MATO GROSSO DO SUL				
MINAS GERAIS	X			
PARÁ	X			
PARAÍBA	X			
PARANÁ				
PERNAMBUCO				
PIAUI	X			
RIO DE JANEIRO	X			
RIO GRANDE DO NORTE	X			
RIO GRANDE DO SUL				
RONDÔNIA				
RORAIMA	X			
SANTA CATARINA	X			
SÃO PAULO	X			
SERGIPE	X			
TOCANTINS				
TOTAL :				
Desempate do Coordenador				

Aprovado por Unanimidade  Aprovado por maioria  Não Aprovado

Coordenador Nacional da CCEEE

Coordenadorias de  
Câmaras Especializadas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : PT CF-3981/2016  
**INTERESSADO** : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE  
**ASSUNTO** : Proposta nº 014/2016-CCEEE – Demandas do meio acadêmico  
**ORIGEM** : CCEEE

**DELIBERAÇÃO Nº 056/2017-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 6 a 8 de fevereiro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da Proposta nº 014/2016-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em Brasília, DF, no período de 13 e 14 de outubro de 2016;

Considerando que a CCEEE, por intermédio da Proposta nº 014/2016-CCEEE, sugere maior interação entre o Sistema Educacional e o Sistema Profissional visando a agilização dos trâmites administrativos para o Cadastramento e atualização, tanto das informações institucionais quanto a de seus Cursos, além de intermediar problemas de egressos dos seus cursos;

Considerando que, de acordo com a CCEEE, as Instituições de Ensino para atender demandas do mercado oferecem cursos de graduação e de especialização cujos perfis de formação geram sobreposição nas diversas áreas das Engenharias, bem como sua multidisciplinaridade implicam em análises de diversas câmaras especializadas que geram conflitos de atribuições em função da formação acadêmica;

Considerando que a CCEEE justifica sua propositura na existência de problemas de cadastramento de registro provisório dos novos egressos de cursos do Sistema Confea/Crea, devido a documentação, a ser enviada pelas Instituições de Ensino e a mesma por diversos motivos não estar disponível para viabilizar o registro. Acresce-se a isto as solicitações dos profissionais do sistema de novas atribuições ou revisão das mesmas. Devido a não atualização dos PPCs (Projetos Pedagógicos de Curso) fica inviável o atendimento do pleito do profissional trazendo transtorno as Câmaras Especializadas e gerando questionamentos, os quais muitas vezes incidem em ações judiciais contra o Sistema Confea/Crea;

Considerando que a CCEEE sugere com mecanismos de ação: 1 - Utilização do checklist utilizado pelo CREA-RJ para cadastro de instituições de ensino e cursos; 2 - Análise através de um roteiro de atribuições aos profissionais que leve em consideração, além dos objetivos gerais e específicos, ementas, conteúdos programáticos e cargas horárias das disciplinas, a metodologia adotada dentro dos eixos básico, profissional e específico descritos nos PPCs dos cursos, devendo-se gerar uma tabela de atividades técnicas e atribuições em função desta análise; 3 - Implantação de rotina de atualização do Cadastramento da Instituição e Ensinos e seus Cursos diante do dinamismo das Instituições de Ensino em criar e modernizar os conteúdos, após os trâmites do Sistema Educacional, devendo existir um elo de Comunicação Administrativa entre as Instituições de Ensino e o Crea; 4 - Alteração do Decreto nº 5.773, de maio de 2006, condicionando-se a criação de novos cursos à análise do Sistema Confea/Crea, previamente à Autorização pelo MEC;

Considerando que, apesar de já regulamentado pela Resolução nº 1.073, de 2016, a adoção de um roteiro (checklist) visa a facilitar a operacionalização do cadastramento de Cursos;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que a proposta apresenta a necessidade de estreitar relações com as instituições de ensino e forma a manter atualizado o cadastro dos cursos e seus projetos pedagógicos, face à característica dinâmica dos mesmos;

Considerando que a situação dos sombreamentos apresentada no proposta já se encontra regulamentada, devendo todas as câmaras especializadas relacionadas à atribuição desejada manifestarem sobre o assunto, e não apenas a câmara especializada relacionada ao título do profissional;

Considerando ainda que a proposta sugere como mecanismo a alteração do Decreto nº 5.773, de 2006, de forma a condicionar a criação de novos cursos à análise do Sistema Confea/Crea, previamente à Autorização pelo MEC, a exemplo dos cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia;

Considerando que para a alteração do Decreto nº 5.773, de 2006, deve-se fundamentar a proposta com justificativa que apresente as razões plausíveis para a alteração, bem como as consequências positivas da alteração sugerida;

Considerando, ademais, que a proposta de alteração deve ser baseada no texto do decreto já modificado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, que trouxe mudanças importantes no normativo; e

Considerando que o registro profissional de docentes de disciplinas profissionalizantes nos cursos de formação profissional, não é condicionante para a aprovação do cadastramento de instituição e de seus respectivos cursos, bem como a apresentação de ART de cargo e função, nos termos da Decisão nº PL-0459/2014,

**DELIBEROU:**

Encaminhar o presente protocolo para a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI para dar conhecimento à CCEEE da presente deliberação, com os seguintes entendimentos:

1) Aprovação do mérito, quanto a adoção do checklist anexo à proposta, como referência para os demais Creas quando do cadastro de cursos e instituições de ensino, tendo em vista que adoção de um roteiro facilitará a operacionalização da Resolução nº 1.073, de 2016;

2) Informar à CCEEE e aos Creas que, nos casos de sombreamento, todas as câmaras especializadas relacionadas à matéria devem se manifestar para a concessão de atribuições profissionais, independente do título do profissional ou do curso em questão;

3) Informar à CCEEE que o registro profissional de docentes de disciplinas profissionalizantes nos cursos de formação profissional, não é condicionante para a aprovação do cadastramento de instituição e de seus respectivos cursos, bem como a apresentação de ART de cargo e função, nos termos da Decisão nº PL-0459/2014;

4) Informar à CCEEE, que para a alteração do Decreto nº 5.773, de 2006, deve-se fundamentar a proposta com justificativa que apresente as razões plausíveis para a alteração, e, ademais, que a proposta de alteração deve ser baseada no texto do decreto já modificado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, que trouxe mudanças importantes no normativo.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior** – Coordenador

**Conselheiro Federal Célio Moura Ferreira**

**Conselheiro Federal Paulo Laércio Vieira**

